



LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

1/9

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022 do Município de Mauá e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, II, combinado com o art. 129, II, ambos da Lei Orgânica do Município; art. 165, II, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 2.834/2021, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal; no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos artigos 30, V e 129, II da Lei Orgânica do Município de Mauá, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, os Fundos Municipais e Órgãos da Administração Indireta, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - as disposições gerais.

§ 1º Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º O Anexo de Riscos Fiscais é composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2022 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos parágrafos 5º, 6º e 8º do art. 165 da Constituição Federal, à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º A proposta orçamentária para 2022 conterà os Programas e Ações constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 que será encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo estabelecido no inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Programas governamentais previstos para o exercício financeiro de 2022 serão detalhados em anexo específico por ocasião da apresentação do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 com as respectivas Ações e Metas, observados os conceitos estabelecidos na portaria do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, demais portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e diretrizes adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022 somente incluirá novos projetos se atendidos os que estiverem em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º O Orçamento municipal compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e suas unidades orçamentárias, fundos especiais mantidos pelo Poder Público e suas despesas serão identificadas por codificações baseadas na legislação vigente apresentando, no mínimo, classificação institucional, função, subfunção, programa, ação nas formas de projeto, atividade ou operação especial, natureza da despesa até o nível de elemento, e a fonte de recurso.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - classificação institucional: a codificação dos Órgãos e das Unidades constantes dos poderes Executivo e Legislativo, incluindo-se as entidades da Administração Indireta;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;



LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

3/9

- IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII - natureza da despesa: a classificação que abrange aspectos econômicos do gasto com categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento; e
- VIII - fonte: a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que indica a origem do recurso.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos Órgãos dos poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei; e
- III - Tabelas explicativas e demonstrativos orçamentários consolidados previstos no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/1964, e no art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual trará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida consolidada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira adotada; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital e explicitará:

- I - a compatibilização das prioridades da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, considerando-se o atual cenário de incerteza quanto à situação econômica do país e quanto às previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e para a inflação deste e do próximo exercício, à vista do enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2022 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2022.

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.



Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação oficial apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês neste período, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, além dos efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. As estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e para a inflação deste e do próximo exercício, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, bem como os mecanismos para participação popular em decisões orçamentárias, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 11. A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- I - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal; com a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e suas alterações, e com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- III - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas e ações de assistência social, em conformidade com os art. 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1998 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);
- IV - a previsão de recursos para garantir a execução dos demais programas e ações dos órgãos da administração municipal direta e indireta;
- V - a previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência em conformidade com os artigos 226 a 230 da Constituição Federal;
- VI - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com os artigos 6º e 217 da Constituição Federal;
- VII - a previsão de recursos para atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o art. 248, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município;



- VIII - a previsão de recursos para garantia do princípio de prioridade absoluta a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, à alimentação, a educação, ao esporte e ao lazer, de acordo com o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90;
- IX - destinação de recursos para a área da saúde da mulher;
- X - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas de Ação do Bem-estar Animal, dos recursos destinados ao atendimento à saúde dos animais e também a execução do serviço de esterilização de cães e gatos no Município.

Art. 12. Para fins de atendimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, na lei orçamentária anual haverá previsão de despesa para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, nos termos do art. 101 da Carta Magna.

Art. 13. É obrigatória a destinação de recursos na lei orçamentária anual para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida consolidada, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 14. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2022 o percentual disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, ressalvadas aquelas destinadas a organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no *caput*, a entidade deverá atender aos preceitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, em especial os requisitos previstos nos art. 33 e 34, bem como as vedações consignadas nos art. 39 e 40 do mesmo diploma legal.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 17. Na lei orçamentária anual será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2022, o montante equivalente de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.



LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

6/9

§ 1º Na hipótese de a Reserva de Contingência não ser utilizada até 30 de setembro de 2022 para as finalidades previstas neste artigo, poderá constituir-se em recurso livre para abertura de créditos adicionais sem onerar o limite estabelecido no *caput* do art. 20 desta Lei.

§ 2º A autorização para utilização dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será de competência da Secretaria de Finanças.

Art. 18. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas nos anexos desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme instituem os art. 9º e 22 da Lei Complementar nº 101/2020 e suas alterações.

§ 1º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais, sentenças judiciais e referentes a pessoal e encargos.

§ 2º A limitação prevista no *caput* deste artigo será fixada considerando-se as prioridades da administração, atingindo preferencialmente despesas de capital e despesas correntes não relacionadas a serviços básicos e essenciais.

Art. 19. É vedada, na lei orçamentária anual e em sua execução, a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado, conforme disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a abrir por decreto, créditos adicionais suplementares com os recursos dispostos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, para reforçar as dotações orçamentárias dos programas e ações, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da receita estimada pela Lei Orçamentária Anual de 2022.

§ 1º Para suplementar as dotações orçamentárias dos grupos de natureza da despesa nos termos do Anexo II da Portaria STN/SOF nº 163/2001, Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, aquelas destinadas a despesas das funções Saúde, Educação e Assistência Social, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, ou incorporar excesso de arrecadação e *superávit* financeiro, apurado no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2021, os créditos abertos por decreto não onerarão o limite fixado no *caput*.

§ 2º Os ajustes orçamentários decorrentes do remanejamento de valores de projetos e atividades e grupo de despesa entre as unidades administrativas de cada órgão deverão ser realizados por decreto no âmbito do Poder Executivo ou ato administrativo próprio nas Administrações Indiretas, e não onerarão o limite fixado no *caput*.



Art. 21. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos adicionais suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os ajustes orçamentários decorrentes da simples alteração de fontes e códigos de aplicação definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão realizados por decreto.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de gastos sem a comprovada e suficiente dotação de recursos em crédito orçamentário compatível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, os poderes Executivo e Legislativo utilizarão como base de cálculo para as despesas com pessoal e encargos o valor total realizado no primeiro semestre do exercício de 2021, eventuais alterações no quadro, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24. As despesas com pessoal ativo e inativo dos poderes Executivo e Legislativo serão limitadas ao que estabelece o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e observarão as disposições contidas no parágrafo único do art. 22 e art. 23 da referida Lei.

§ 1º Conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta e indireta, observados os limites definidos no *caput* deste artigo e as dotações constantes da programação orçamentária para o exercício de 2022, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício.

§ 2º Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida, além daqueles exigidos pelos art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 26. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2022, deverão atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Ao final de cada quadrimestre, os poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos art. 8º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e disciplinar por ato próprio a execução orçamentária.

Art. 30. Para os termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 31. Em cumprimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, as unidades orçamentárias estabelecerão avaliação dos resultados e custos dos respectivos programas e ações.



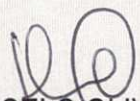
LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

9/9

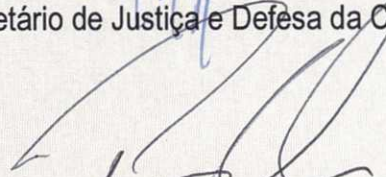
Art. 32. No caso da publicação da Lei Orçamentária de 2022, aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, ocorrer depois de encerrado o exercício de 2021, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas a partir de 1º de janeiro de 2022 conforme programação original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2022.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 16 de julho de 2021.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania


PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


MARIA EMERICH FERRAZ
Chefe de Gabinete

ca///



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

1/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ Reais

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	1.186.682.000	1.146.330.000	7,6%	113,0%	1.254.687.000	1.215.195.000	8,0%	116,3%	1.272.369.000	1.232.320.000	7,8%	110,9%
Receitas Primárias (I)	1.185.916.000	1.145.590.000	7,6%	112,9%	1.253.896.000	1.214.429.000	8,0%	116,2%	1.271.551.000	1.231.528.000	7,8%	110,8%
Receitas Primárias Correntes	1.070.138.000	1.033.749.000	6,8%	101,0%	1.121.258.000	1.085.966.000	7,0%	101,0%	1.174.673.000	1.137.699.000	7,1%	101,0%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	284.051.000	274.392.000	1,8%	26,8%	296.381.000	287.054.000	1,8%	26,7%	308.978.000	299.252.000	1,9%	26,6%
Contribuições	19.743.000	19.072.000	0,1%	1,9%	20.385.000	19.743.000	0,1%	1,8%	21.047.000	20.385.000	0,1%	1,8%
Transferências Correntes	718.391.000	693.963.000	4,6%	67,8%	754.882.000	731.121.000	4,7%	68,0%	793.325.000	768.354.000	4,8%	68,2%
Demais Receitas Primárias Correntes	47.953.000	46.322.000	0,3%	4,5%	49.610.000	48.048.000	0,3%	4,5%	51.323.000	49.708.000	0,3%	4,4%
Receitas Primárias de Capital	115.778.000	111.841.000	0,8%	11,9%	132.638.000	128.463.000	1,1%	15,2%	96.878.000	93.829.000	0,7%	9,8%
Despesa Total	1.176.236.000	1.136.240.000	7,5%	111,1%	1.257.791.000	1.218.199.000	7,8%	113,3%	1.239.477.000	1.200.462.000	7,5%	106,6%
Despesas Primárias (II)	1.129.621.000	1.091.210.000	7,2%	106,7%	1.209.661.000	1.171.584.000	7,5%	109,0%	1.189.773.000	1.152.323.000	7,2%	102,3%
Despesas Primárias Correntes	1.001.221.000	967.176.000	6,4%	94,5%	1.039.018.000	1.006.312.000	6,5%	93,6%	1.073.642.000	1.039.847.000	6,5%	92,3%
Pessoal e Encargos Sociais	471.840.000	455.796.000	3,0%	44,6%	488.600.000	473.220.000	3,0%	44,0%	505.344.000	489.437.000	3,1%	43,5%
Outras Despesas Correntes	529.381.000	511.380.000	3,4%	50,0%	550.418.000	533.092.000	3,4%	49,6%	568.298.000	550.410.000	3,5%	48,9%
Despesas Primárias de Capital	128.400.000	124.034.000	0,8%	12,1%	170.643.000	165.272.000	1,1%	15,4%	116.131.000	112.476.000	0,7%	10,0%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	46.615.000	45.030.000	0,3%	4,4%	48.130.000	46.615.000	0,3%	4,3%	49.704.000	48.139.000	0,3%	4,3%
Resultado Primário (III) = (I - II)	56.295.000	54.380.000	0,4%	6,2%	44.235.000	42.845.000	0,5%	7,2%	81.778.000	79.205.000	0,6%	8,5%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	766.000	740.000	0,0%	0,1%	791.000	766.000	0,0%	0,1%	818.000	792.000	0,0%	0,1%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	63.920.000	61.747.000	0,4%	6,0%	62.018.000	60.066.000	0,4%	5,6%	59.277.000	57.411.000	0,4%	5,1%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-6.859.000	-6.627.000	0	0	-16.992.000	-16.455.000	0	0	23.319.000	22.586.000	0,2%	3,5%
Dívida Pública Consolidada	1.025.129.000	990.271.000	6,6%	96,8%	973.244.000	942.609.000	6,1%	87,7%	912.919.000	884.183.000	5,6%	78,5%
Dívida Consolidada Líquida	983.992.000	950.533.000	6,3%	92,9%	931.281.000	901.967.000	5,8%	83,9%	870.194.000	842.803.000	5,3%	74,8%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,0%	0,0%	0	0	0,0%	0,0%	0	0	0,0%	0,0%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	14.667.000	14.168.000	0,1%	1,4%	15.144.000	14.667.000	0,1%	1,4%	15.636.000	15.144.000	0,1%	1,3%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-14.667.000	-14.168.000	0	0	-15.144.000	-14.667.000	0	0	-15.636.000	-15.144.000	0	0
Premissas e bases utilizadas												
2022												
2023												
2024												
Inflação média (% anual) projetada (IPCA/IBGE)	3,52%	3,25%	3,25%									
Projeção do PIB de Mauá - R\$	15.648.119.000	16.039.322.000	16.440.305.000									
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$	1.059.091.000	1.109.754.000	1.162.696.000									

NOTAS:

¹ Na Receita Primária foram consideradas todas as receitas exceto financeiras, com base na revisão de receitas para 2021 e correção pela previsão de inflação, conforme Boletim Focus de 01/04/2021, bem como projeções de novo aporte de novo

² A Despesa Primária da Prefeitura foi projetada com base no perfil de despesas de 2021, acrescentando-se a correção pela previsão de inflação, conforme Boletim Focus de 01/04/2021

³ Valor do PIB projetado com base nos índices de crescimento do Boletim Focus de 01/04/2021, utilizando como valor inicial o PIB 2018 divulgado pelo IBGE.

⁴ Valores constantes calculados conforme orientação do MDF ed. 2021, pág. 111, excluindo-se a inflação projetada.



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

2/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Reais

ESPECIFICAÇÃO	2020							
	Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x
Receita Total	1.155.660.000	7,8%	118,8%	1.198.047.473	8,1%	123,1%	42.387.473	3,7%
Receitas Primárias (I)	1.151.583.310	7,8%	118,4%	1.180.656.765	8,0%	121,4%	29.073.455	2,5%
Despesa Total	1.154.660.498	7,8%	118,7%	1.145.037.519	7,7%	117,7%	-9.622.979	-0,8%
Despesas Primárias (II)	1.073.520.369	7,2%	110,3%	1.137.764.465	7,7%	117,0%	64.244.096	6,0%
Resultado Primário (III) = (I-II)	78.062.941	0,5%	8,0%	42.892.300	0,3%	4,4%	-35.170.641	-45,1%
Resultado Nominal	59.225.446	0,4%	6,1%	-25.954.587	-0,2%	-2,7%	-85.180.033	-143,8%
Dívida Pública Consolidada	1.087.779.188	7,3%	111,8%	1.116.300.389	7,5%	114,7%	28.521.201	2,6%
Dívida Consolidada Líquida	1.087.779.188	7,3%	111,8%	1.079.307.314	7,3%	110,9%	-8.471.874	-0,8%

Premissas e bases utilizadas	VALOR
(1) Previsão do PIB de Mauá para 2020	14.821.963.776
Receita Corrente Líquida – RCL em 2020	972.853.817

NOTA:

(1) Valor do PIB projetado com base nos índices de crescimento do Boletim Focus de 01/04/2021, utilizando como valor inicial o PIB 2018 divulgado pelo IBGE.



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

3/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO 2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ Reais

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	1.301.706.270	1.155.660.000	-11,2%	1.174.111.000	1,6%	1.186.682.000	1,1%	1.254.687.000	5,7%	1.272.369.000	1,4%
Receitas Primárias (I)	1.246.725.245	1.151.583.310	-7,6%	1.171.640.000	1,7%	1.185.916.000	1,2%	1.253.896.000	5,7%	1.271.551.000	1,4%
Despesa Total	1.300.706.270	1.154.660.498	-11,2%	1.134.211.000	-1,8%	1.176.236.000	3,7%	1.257.791.000	6,9%	1.239.477.000	-1,5%
Despesas Primárias (II)	1.239.327.449	1.073.520.369	-13,4%	1.050.509.000	-2,1%	1.129.621.000	7,5%	1.209.661.000	7,1%	1.189.773.000	-1,6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.397.796	78.062.941	955,2%	121.131.000	55,2%	56.295.000	-53,5%	44.235.000	-21,4%	81.778.000	84,9%
Resultado Nominal	60.434.116	59.225.446	-2,0%	56.488.249	-4,6%	-6.859.000	-112,1%	-16.992.000	147,7%	23.319.000	-237,2%
Dívida Pública Consolidada	1.024.658.121	1.087.779.188	6,2%	987.246.649	-9,2%	1.025.129.000	3,8%	973.244.000	-5,1%	912.919.000	-6,2%
Dívida Consolidada Líquida	1.013.665.064	1.087.779.188	7,3%	987.246.649	-9,2%	983.992.000	-0,3%	931.281.000	-5,4%	870.194.000	-6,6%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	1.251.640.644	1.102.729.008	-11,9%	1.128.952.885	2,4%	1.146.330.000	1,5%	1.215.195.000	6,0%	1.232.320.000	1,4%
Receitas Primárias (I)	1.198.774.274	1.098.839.036	-8,3%	1.126.576.923	2,5%	1.145.590.000	1,7%	1.214.429.000	6,0%	1.231.528.000	1,4%
Despesa Total	1.250.679.106	1.101.775.284	-11,9%	1.090.587.500	-1,0%	1.136.240.000	4,2%	1.218.199.000	7,2%	1.200.462.000	-1,5%
Despesas Primárias (II)	1.191.661.009	1.024.351.497	-14,0%	1.010.104.808	-1,4%	1.091.210.000	8,0%	1.171.584.000	7,4%	1.152.323.000	-1,6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.113.265	74.487.539	947,2%	116.472.115	56,4%	54.380.000	-53,3%	42.845.000	-21,2%	79.205.000	84,9%
Resultado Nominal	58.109.727	56.512.830	-2,7%	54.315.624	-3,9%	-6.627.000	-112,2%	-16.455.000	148,3%	22.586.000	-237,3%
Dívida Pública Consolidada	985.248.194	1.037.957.240	5,3%	949.275.624	-8,5%	990.271.000	4,3%	942.609.000	-4,8%	884.183.000	-6,2%
Dívida Consolidada Líquida	974.677.946	1.037.957.240	6,5%	949.275.624	-8,5%	950.533.000	0,1%	901.967.000	-5,1%	842.803.000	-6,6%

NOTA:

Valores constantes calculados conforme orientação do MDF ed. 2021, pág. 111, excluindo-se a inflação projetada.

195

41



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

4/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Reais

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	853.790.083	33,6%	844.172.122	37,0%	783.192.354	45,7%
Reservas						
Resultado Acumulado	1.687.609.997	66,4%	1.436.053.455	63,0%	929.678.202	54,3%
TOTAL	2.541.400.080		2.280.225.577		1.712.870.556	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-		-		-	
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Dados extraídos de balanços da Prefeitura, somados aos dados informados pelos demais Órgãos



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

5/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ Reais
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.121.020	26.782	39.759
Alienação de Bens Móveis		21.464	39.759
Alienação de Bens Imóveis	2.119.117		
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.903	5.317	
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = (Ic - II f)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (1)	560.319	533.537	493.778
VALOR (III)	2.681.339	560.319	533.537

Nota:

(1) O saldo constante no RREO 6º Bim./2018 é de R\$ 493.777,85.



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

6/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Reais

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção de atividades religiosas sediadas em imóveis alugados	Programa de estimulação à prática religiosa por grupos em sede própria	50.000	50.000	50.000	Crescimento de arrecadação ref. Novos lançamentos do IPTU
IPTU/ISS	Benefícios de Instalação de empresas distribuidoras de combustíveis no município	Incentivo fiscais para novas empresas visando o aumento de arrecadação de impostos	100.000	100.000	100.000	Aumento de arrecadação do ICMS
IPTU/ISS	Benefícios para instalação de novas empresas no município	Incentivo fiscais para novas empresas visando o aumento de arrecadação de impostos	100.000	100.000	100.000	Aumento de arrecadação do IRRF, ICMS e ISS
IPTU/ISS/ITBI	Benefícios à empreendimentos de empresas na área imobiliária e programas sociais	Incentivo fiscais para implantação ou ampliação de empresas e de programa sociais	100.000	100.000	100.000	Crescimento de arrecadação ref. Novos lançamentos do IPTU
IPTU/ITBI	Concessão de isenção em caráter geral aos aposentados de baixa renda (1)	Aposentados e Pensionistas de Baixa Renda	4.260.000	4.400.000	4.550.000	Programa vinculado ao aumento de receita por eficiência tributária.
TOTAL			4.610.000	4.750.000	4.900.000	

Nota:

(1) Conforme relatórios do Departamento da Receita, o valor de isenção de IPTU para aposentados representará a quantia de R\$ 4.111.000,00 para o ano de 2021. Para os demais anos há correção pela inflação projetada no Boletim Focus de 01/01/2021.



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

7/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Reais

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita (I)	57.264.000
(-) Transferências Constitucionais	25.864.000
(-) Transferências ao FUNDEB	7.102.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.298.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	24.298.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	24.298.000

Nota:

(1) Aumento permanente da receita com base na evolução 2018 a 2020



ANEXO DA LEI Nº 5.708, DE 16 DE JULHO DE 2021

8/8

MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2022

Anexo de Riscos Fiscais (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ Reais

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Decisões desfavoráveis em processos judiciais	6.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	11.000.000
Novas necessidade de despesas com a pandemia	5.000.000		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração da arrecadação	11.000.000	Limitação de empenho de despesas não obrigatórias	11.000.000
TOTAL	22.000.000	TOTAL	22.000.000